



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 001/2023

Termo de Permissão de Uso celebrado entre o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e a Secretaria de Administração Penitenciária / Penitenciária de Paraguaçu Paulista, de bens móveis a serem aproveitados e utilizados na área de lazer que está sendo construída aos servidores daquela unidade prisional.

ÓRGÃO PÚBLICO PERMITENTE: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

CNPJ nº: 44.547.305/0001-93

Endereço: Avenida Siqueira Campos, 1.430, Paço Municipal Prefeito Carlos Arruda Garms, Praça Jornalista Mário Pacheco, Jardim Paulista, CEP 19703-061, Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo

Autoridade Máxima do Órgão: Antonio Takashi Sasada (Antian)

Cargo: Prefeito

CPF nº: [REDACTED]

Designação: MUNICÍPIO

ÓRGÃO PÚBLICO PERMISSIONÁRIO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA / PENITENCIÁRIA DE PARAGUAÇU PAULISTA

CNPJ nº. 96.291.141/0088-30 (Filial)

Endereço: Rodovia SP 284, s/n, Km 487 + 596 m, CEP 19729-899, Área Rural de Sapezal, Paraguaçu Paulista-SP

Autoridade Máxima do Órgão: Márcio Reis Morales

Cargo: Diretor Técnico III

CPF nº: [REDACTED]

Designação: PERMISSIONÁRIO

Firmam o presente Instrumento, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO**

1.1 Permissão de uso, a título precário e gratuito, de bens móveis de propriedade do MUNICÍPIO pelo PERMISSIONÁRIO, a serem aproveitados e utilizados na área de lazer que está sendo construída aos servidores daquela unidade prisional.

1.2 Os bens constam discriminados no Anexo Único deste instrumento.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Termo de Permissão de Uso nº 001/2022 Fls. 2 de 4

**CLÁUSULA SEGUNDA
DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPES**

2.1 Constituem obrigações dos partícipes:

2.1.1 do MUNICÍPIO:

2.1.1.1 Permitir o uso gratuito dos bens pelo tempo de vigência deste instrumento;

2.1.1.2 Acompanhar, por intermédio do Departamento Municipal de Turismo e Cultura, a execução deste instrumento.

2.1.2 do PERMISSIONÁRIO:

2.1.2.1 Responsabilizar-se pela guarda, manutenção e conservação dos bens;

2.1.2.2 Reverter ao MUNICÍPIO, na hipótese prevista no subitem 3.2 da Cláusula Terceira deste instrumento, os bens móveis constantes no Anexo Único deste instrumento;

2.1.2.3 Assumir a responsabilidade por danos ou prejuízos causados ao bem ou a terceiros, por motivo de dolo, negligência ou imperícia de seus usuários no uso;

2.1.2.4 Não ceder o uso dos bens ou os próprios bens a terceiros;

2.1.2.5 Permitir, por intermédio do Departamento Municipal de Turismo e Cultura, a fiscalização e acompanhamento, a qualquer momento, da execução deste instrumento;

2.1.2.6 Providenciar a mão de obra e o veículo para a retirada dos bens armazenados no Pátio da Prefeitura, na Avenida Brasil, nº 1.107, Vila Afini, e o seu transporte até a sede do PERMISSIONÁRIO.

**CLÁUSULA TERCEIRA
DA VIGÊNCIA E DA RESCISÃO**

3.1 A presente permissão de uso terá vigência por prazo indeterminado, a partir da data de assinatura do presente instrumento, com efeitos retroativos a 10 de janeiro de 2023.

3.2 Na hipótese de rescisão da presente permissão de uso, o PERMISSIONÁRIO deverá reverter ao MUNICÍPIO os bens móveis constantes no Anexo Único deste instrumento.

3.3 Na hipótese de descumprimento do disposto no item 2.1.2 da Cláusula Segunda, poderá haver a solicitação de descontinuidade com a rescisão da presente permissão de uso, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

**CLÁUSULA QUARTA
DA AÇÃO PROMOCIONAL**



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Termo de Permissão de Uso nº 001/2022 Fls. 3 de 4

4.1 Fica estabelecido que, em qualquer ação promocional relacionada com o objeto desta permissão de uso, deverá ser, obrigatoriamente, consignada a participação do Município, observadas as disposições do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

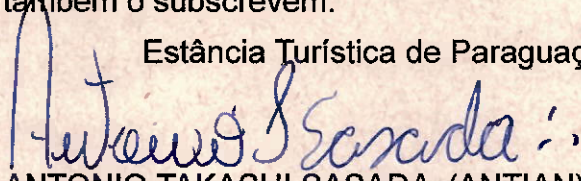
4.1.1 O art. 37, § 1º, da Constituição Federal estabelece que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**CLÁUSULA QUINTA
DO FORO**

5.1 Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as dúvidas oriundas deste Instrumento e que não forem resolvidas por comum acordo dos partícipes.

5.2 E, por estarem justos e acordados, assinam o presente Instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma e para um só efeito, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 24 de janeiro de 2023.


ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

MÁRCIO REIS MORALES
Diretor Técnico III

Testemunhas:

1. _____
Nome: Luis Carlos Pedoto

2. _____
Nome: JOSÉ RUBENS ALIXO



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Termo de Permissão de Uso nº 001/2022 Fls. 4 de 4

**ANEXO ÚNICO
ESPECIFICAÇÃO DOS BENS MÓVEIS**

Nº de Patrimônio	Quantidade	Descrição	Nº da NF-e	Valor Estimado R\$
s/nº	100 m ²	Piso de concreto intertravado, cor natural, tipo sextavado, removidos da Praça João XXIII (Fonte Luminosa), avaliado em R\$ 23,29 o metro quadrado, conforme Declaração anexa.	n.a.	2.329,00
			TOTAL R\$	2.329,00

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Atualizada até a Emenda Nº 36, de 10-12-2020

(Em 17/06/2015 decisão de ADI julgada procedente pelo TJ SP promoveu alteração no texto do inc.XV, art. 114)
(Em 27/09/2019 decisão de ADI julgada procedente pelo TJ SP julgou inconstitucional Emenda LOM nº 35/2018)

SUMÁRIO

Mensagem

Preâmbulo

TÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS GERAIS – Arts. 1º a 6º**

TÍTULO II **DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I Das Competências Privativas – **Art. 7º**

CAPÍTULO II Das Competências Comuns – **Art. 8º**

CAPÍTULO III Das Competências Concorrentes – **Art. 9º**

CAPÍTULO IV Da criação, Modificação, Supressão e Organização de Distritos – **Arts. 10 a 11**

TÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Da Câmara dos Vereadores – **Arts. 12 a 13**

SEÇÃO II Das Atribuições da Câmara de Vereadores – **Arts. 14 a 15**

SEÇÃO III Da Estrutura – **Art. 16**

Subseção I Do Presidente – **Arts. 17 a 18**

Subseção II Da Mesa Diretora – **Arts. 19 a 23**

Subseção III Do Plenário – **Art. 24**

Subseção IV Das Comissões – **Arts. 25 a 27**

SEÇÃO IV Do Funcionamento – **Arts. 28 a 31**

SEÇÃO V Dos Vereadores – **Art. 32**

Subseção I Da Posse – **Art. 33**

Subseção II Do Exercício e da Interrupção do Mandato – **Arts. 34 a 35**

Subseção III Dos Direitos e Deveres – **Arts. 36 a 37**

Subseção IV Das Incompatibilidades – **Art. 38**

Subseção V Da Remuneração – **Art. 39**

Subseção VI Da Responsabilidade – **Arts. 40 a 41**

Subseção VII Da Extinção do Mandato – **Art. 42**

Subseção VIII Da Cassação do Mandato – **Arts. 43 a 46**

Subseção IX Do Suplente – **Arts. 47 a 48**

SEÇÃO VI Do Processo Legislativo

Subseção I Disposições Gerais – **Arts. 49 a 51**

Subseção II Da Emenda à Lei Orgânica – **Arts. 52 a 53**

Subseção III Das Leis Complementares – **Art. 54**

Subseção IV Das Leis Ordinárias – **Arts. 55 a 58**

Subseção V Dos Decretos Legislativos e das Resoluções – **Arts. 59 a 60**

Subseção VI Das Emendas – **Art. 61**

SEÇÃO VII Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial – **Arts. 62 a 64**

CAPÍTULO II Do Poder Executivo

SEÇÃO I Disposições Gerais – **Arts. 65 a 66**

Art. 161 - A lei autorizadora para a aquisição de bem imóvel será específica, com a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

Art. 162 - Tomadas as cautelas de estilo e observado, no que couber, o exigido para aquisição de bem imóvel, o Município pode adquirir direitos possessórios, quando necessários.

Art. 163 - Os bens municipais podem ser utilizados por terceiros, desde que não haja afronta ao interesse público e sejam atendidas as disposições legais, mediante cessão a título precário, por ato da Chefia do Executivo, na forma do disposto no art. 165 desta Lei.

Art. 164 - O uso dos bens municipais poderá ser transferido a terceiros por permissão ou concessão, precedidos de concorrência, com exceção dos bens de uso comum e os bens especiais.

Parágrafo Único - São vedadas a locação, o comodato e o aforamento, quando o Município for o proprietário do bem.

Art. 165 - A permissão de uso será outorgada a título precário, sem prazo e por decreto.

Parágrafo Único - No decreto serão estabelecidas todas as condições da outorga e as obrigações e direitos dos participantes, consoante previsto no edital e na proposta vencedora.

Art. 166 - A concessão de uso será outorgada por contrato, precedida de autorização legislativa.

Parágrafo Único - No contrato serão estabelecidas todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes conforme previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.

Art. 167 - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades públicas, governamentais ou assistências.

Art. 168 - A utilização dos bens municipais por terceiros será sempre remunerada, salvo interesse público devidamente justificado, consoante valor de mercado.

§1º - A remuneração será reajustada anualmente, segundo os índices oficiais.

§2º - O pagamento não libera o usuário de outras responsabilidades, a exemplo das tributárias.

Art. 169 - Revogado

Art. 170 - A alienação de bens municipais, sempre subordinadas a existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação por entidade idônea e devida autorização do Poder Legislativo e obedecerá às normas estabelecidas nos artigos 17 a 19 da Lei Geral de Licitações:

I - Revogado

II - Revogado

§ 1º - Revogado

§2º - A inobservância dessas regras tornará nulo o ato de transferência, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que determinar a transferência.

§3º - Quando se tratar de alienação de bem de uso comum do povo, ou de uso especial, a lei autorizadora há de promover a desafetação do bem e seu ingresso na categoria dos bens dominicais.

Art. 171 - O pedido de autorização legislativa para a alienação de bem imóvel deverá ser específico e estar acompanhada do competente arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

Art. 172 - O Município deve preferir a concessão de uso à alienação de seus bens,



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
Estado de São Paulo


DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

"ESTAÇÃO PARAGUAÇU" | Av. Miguel Deliberador, 217 – Centro – CEP: 19.700.001 – Tel.: 18 – 3361.6165

DECLARAÇÃO

Eu, Renato Alves Botelho, RG [REDACTED], Assessor de Departamento, do Departamento de Turismo e Cultura, declaro para os devidos fins que o piso de concreto intertravado, cor natural, tipo sextavado removidos da Praça João XXIII (Fonte Luminosa) doadas à Penitenciária de Paraguaçu Paulista, sendo aproximadamente 100 m², está avaliado em R\$ 23,29 (Vinte e Três Reais e Vinte e Nove Centavos) o metro quadrado, totalizando R\$ 2.329,00 (Dois Mil, Trezentos e Vinte e Nove Reais).

Paraguaçu Paulista, 12 de janeiro de 2023


Renato Alves Botelho
Arquiteto e Urbanista
CAU/SP A06216-0



Parecer Jurídico

Assunto: Análise da minuta do Decreto que dispõe sobre permissão de uso de bens móveis de propriedade do Município à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária / Penitenciária de Paraguaçu Paulista, a serem aproveitados e utilizados na área de lazer que está sendo construída aos servidores daquela unidade prisional - Processo nº. 2788/2022

Cuida-se de expediente administrativo para análise da minuta do Decreto suso mencionado, que objetiva a permissão do uso de bens móveis de propriedade do Município a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária / Penitenciária de Paraguaçu Paulista, notadamente, de 100m² de piso de concreto intertravado, cor natural, tipo sextavado, removidos da Praça João XXIII (Fonte Luminosa), avaliados em R\$ 2.329,00.

Para análise, nos foi encaminhada a minuta do decreto, a legislação aplicável (Lei Orgânica do Município), e a Declaração de Doação, subscrita pelo Arquiteto da Municipalidade.

Pois bem.

De início, cumpre salientar que essa Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão é do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17/05/2011). Como diz Justem Filho (2014. p. 689) "o



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

E da análise que nos compete, entendo que o procedimento para destinação do bem público municipal em prol do Estado é a DOAÇÃO, que deverá ser precedida de declaração de bem inservível aos interesses do Município e/ou ocioso.

Isto porque, conforme o que nos fora apresentado, uma vez realizada a transferência dos bens, estes poderão incorporar-se de maneira perpétua em benefício da Secretaria de Estado, não havendo em que se falar em retorno.

É o nosso parecer.

Outrossim, frisamos que o nosso parecer é meramente opinativo, não tendo poder decisório e/ou vinculativo, respeitando entendimentos contrários, os quais possam existir, estando o Gestor totalmente desvinculado do presente parecer para a decisão quanto ao caso em análise.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 16/01/2023.

Marcelo Berto

Marcelo Alessandro Berto

Diretor do Departamento Jurídico

Fernando Henrique Baptista

Assessor de Gabinete (DEAJUR)

MERITON REVENDO, NADA A OPOR QUANTO A
PERMISSÃO DE USO, DEIXE QUE CORTE QUE OS
BENS SEMO NOVENTIS AO MUNICÍPIO EM CASO
DO NECESSÁRIO, CLÁUSULA 3. E SEQUENTES DO TERMO DE
PERMISSÃO. 19/01/2022.

Marcelo Berto

*Recorde
16/01/2023
1220*



TERMO DE PERMISSÃO DE USO N° 001/2023

Processo nº: 2788/2022

Espécie: Termo de Permissão de Uso

Partícipes: Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - PERMITENTE e a Secretaria de Administração Penitenciária / Penitenciária de Paraguaçu Paulista CNPJ nº. 96.291.141/0088-30 (Filial) - PERMISSIONÁRIO.

Objeto: Permissão de uso, a título precário e gratuito, de bens móveis de propriedade do MUNICÍPIO pelo PERMISSIONÁRIO, a serem aproveitados e utilizados na área de lazer que está sendo construída aos servidores daquela unidade prisional.

Amparo Legal: Decreto Municipal nº. 7.030, de 24/01/2023.

Data da Assinatura: 24/01/2023.

Signatários: Antonio Takashi Sasada (Antian) pelo PERMITENTE e Márcio Reis Morales pelo PERMISSIONÁRIO.